

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, que *autoriza o Poder Executivo a federalizar a Universidade Regional de Blumenau, mediante sua transformação na Universidade Federal de Blumenau.*

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, de autoria do Senhor Senador Leonel Pavan, tem por meta autorizar o Poder Executivo a federalizar a Universidade Regional de Blumenau, *mediante sua transformação na Universidade Federal de Blumenau (UFBLU), com sede no Município de Blumenau, no Estado de Santa Catarina* (art. 1º).

O art. 2º autoriza igualmente o Poder Executivo a criar os cargos, as funções e os empregos indispensáveis ao funcionamento da Universidade, e o art. 3º especifica o objetivo da instituição, que será ministrar curso superior, desenvolver pesquisas e promover extensão universitária.

O art. 4º remete ao estatuto da Universidade e às normas legais pertinentes a definição da estrutura organizacional e a forma de funcionamento da entidade, com observância do princípio da indissociabilidade entre pesquisa e extensão. O art. 5º, finalmente, sujeita a instalação da instituição à prévia consignação das dotações necessárias no Orçamento da União.

Em 11/12/2008, foi aprovado o Requerimento nº 1.274, com pedido de tramitação conjunta do projeto com outros que tratam da mesma matéria. Entretanto, em 28/04/2009, foi aprovado o Requerimento nº 388 pedindo o desapensamento das matérias, e assim volta a presente iniciativa a ter tramitação autônoma e retoma-se o caráter terminativo.

A justificação da proposta começa por ressaltar que a Universidade foi criada por lei municipal, em 1964, mas 70% de sua manutenção se devem ao pagamento das

mensalidades pelos estudantes. Atualmente, conta com mais de 16 mil alunos distribuídos entre cursos de graduação, mestrado, e outros, e com mais de 800 docentes, a maioria com qualificação de mestre e doutor.

Ao longo de 40 anos, a instituição formou mais de 25.000 profissionais, e vem desenvolvendo importantes atividades de extensão, com destaque para seu ambulatório, serviço judiciário, programas de atualização permanente e o laboratório de línguas. Todavia, para manter toda essa estrutura, o financiamento privado tem se mostrado insuficiente, levando-se em conta o nível de inadimplência dos alunos e os crescentes custos de manutenção, problemas que comprometem o aprimoramento dos serviços prestados. Assim cresce a percepção de que a manutenção da reputação da entidade somente será possível com a sua federalização, com a vantagem da maior democratização de acesso ao ensino superior.

O Senador Leonal Pavan lembra, na justificação, que o Estado de Santa Catarina tem sido injustiçado no que concerne à educação superior, contando apenas com uma universidade federal, apesar de sua grande importância econômica para o País. Recorda que a cidade de Blumenau é importante pólo industrial e centro turístico, e representa o maior Produto Interno Bruto do Estado. Finaliza pontificando que a proposta favorecerá ainda a interiorização do desenvolvimento acadêmico, e contribuirá para o cumprimento da meta do Plano Nacional de Educação.

## II – ANÁLISE

A proposta está em plena consonância com as normas constitucionais e jurídicas, e encontra amparo nos dispositivos da Lei Magna que versam sobre a Educação, especialmente nos princípios que norteiam nossa ordem democrática, consubstanciados no seu Título I, cujo art. 3º menciona quais os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: *constituir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idades e quaisquer outras formas de discriminação* (incisos I, II, III e IV, respectivamente).

Creemos que nas metas firmadas pelo presente projeto, permeiam, de uma forma ou de outra, os objetivos acima transcritos, pois a nova Universidade de Blumenau, como bem ressalta a justificação, poderá melhor desenvolver a pesquisa, contribuindo assim para o desenvolvimento nacional, cuja consequência será a formação de uma sociedade mais justa e solidária.

A maior reputação acadêmica que pode vir a ocorrer, com a aprovação da proposta, também resultará em mais desenvolvimento para o Estado federado e para o país. Com a democratização do acesso ao ensino superior e com a interiorização do

desenvolvimento acadêmico, contribui-se para a promoção do bem de todos e para a diminuição da discriminação, tão nociva para a edificação da justiça social.

Dessa forma, cremos que a Proposta merece acolhida, pelo seu grande alcance democrático e social, além de colaborar para fazer justiça a um Estado grandemente responsável pelo desenvolvimento econômico do País.

A proposição já havia sido objeto de análise, em 2005, por esta Comissão, cujo relatório concluiu pela aprovação da matéria com três emendas. Entretanto, foi aprovado requerimento de tramitação em conjunto desta iniciativa com outras, e algum tempo depois aprovado requerimento de desapensamento das matérias. Assim, volta a presente proposta a ter tramitação autônoma, retornando a esta Comissão para novo Parecer.

Concordamos inteiramente com as emendas oferecidas ao projeto pelo Senador Eduardo Azeredo, Relator da proposta na ocasião. Tomamos, assim, a liberdade de oferecê-las novamente, por serem plenamente oportunas, já que a medida apresenta um determinado problema carecedor de reparo. Sendo a Universidade Regional de Blumenau parte integrante da Fundação Universidade Regional de Blumenau, entidade pública pertencente à administração indireta do Município, não é possível a pretendida federalização por lei da União, sob pena de ferimento ao princípio magno que consagra a autonomia municipal. Haveria, no caso, violação ao princípio federativo, consagrado no art. 1º da Constituição, com repercussão também no art. 18, que garante a autonomia de todas as pessoas da Federação.

O Parecer nº 527, de 1998, desta Comissão, defende a apresentação de projetos autorizativos, e serve de base à apreciação de iniciativas desta natureza no Senado, com o argumento de que a lei autorizativa, mesmo sem impor obrigações, representa indicação ou sugestão do Poder Legislativo ao Presidente da República para a prática de atos de sua competência que possam trazer benefícios à Nação.

Assim, pode-se aprovar a medida com emendas para criar, pelo projeto, nova instituição de ensino superior, em vez de federalizar a Universidade, criada por lei municipal. Pode-se, também, transferir, por doação ou cessão, os bens de uma Universidade em favor de outra, como expõe a justificação, na esteira de parecer nº 1.784, apresentado em 2005 pela Comissão de Educação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

### III – VOTO

O nosso voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2005, mediante as seguintes emendas:

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se à ementa do PLS nº 295, de 2005, a seguinte redação:

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Blumenau (UFBLU).

**EMENDA N° – CCJ**

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 295, de 2005, a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Universidade Federal de Blumenau (UFBLU), no Estado de Santa Catarina.

**EMENDA N° - CCJ**

Inclua-se o seguinte art. 6º no PLS nº 295, de 2005, renumerando-se o artigo anterior:

**Art. 6º** Fica a UFBLU autorizada a receber os estudantes e, mediante doação ou cessão, o patrimônio da Universidade Regional de Blumenau.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator